



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15455.000416/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.389 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente JOSÉ ANTONIO DE MELO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO POR BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Falta de comprovação dos dispêndios relativos a cada beneficiário do plano de saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.389 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15455.000416/2009-01

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 60 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 52 e ss.) que considerou, por maioria de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

1. Trata-se de Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) efetuado com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), na qual foi apurado um Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, no valor de **R\$ 3.068,38**, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário de **R\$ 6.148,41**.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento em foco, foi glosado o valor de **R\$ 11.157,74**, considerado indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme indicação dos profissionais, valores e justificativas abaixo:

DEISE FERREIRA DA SILVA – CPF 922.211.227-04 – R\$ 10.000,00 – Falta de identificação do beneficiário do serviço prestado;

MINISTÉRIO DA SAÚDE - CNPJ 00.394.544/0192-85 – R\$ 1.157,74 – Sem comprovação.

3. Cientificado, em **28/07/2009** (fls. 49), o contribuinte apresentou em **07/08/2009** a impugnação de fls. 2/4, na qual solicita o cancelamento do débito fiscal reclamado, alegando, em síntese, que

a. está apresentando mais uma vez os comprovantes das despesas médicas efetuadas, mencionadas na glosa do fisco;

b. a primeira apresentação tempestiva foi quando intimado, em junho de 2009, conforme comprova a xerox do Termo de Intimação, com a devida aposição do carimbo pelo CAC-Campo Grande;

c. a segunda apresentação se faz, neste ato, em anexo, desta vez devidamente assinalado com lápis marcador em amarelo;

i. cópias dos recibos expedidos pela Dra. Deise Ferreira da Silva – CPF 922.211.227-04 com valores na ordem de R\$ 10.000,00;

ii. Cópia da Fonte Pagadora Ministério da Saúde – CNPJ nº 00.394.544/0192-85, onde consta em Informações Complementares – Despesas Médico-odonto-hospitalares, referente ao pagamento a título de Seguro Saúde do Ministério da Saúde – GEAP, na ordem de R\$ 1.157,74.

4. A Dicat/Derat/RJ informou, às fls. 51, sobre a tempestividade da impugnação apresentada, encaminhando os autos para julgamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Devem ser mantidas as glosas das deduções de despesas médicas que não tiverem sido comprovadas em consonância com as exigências legais.

Ciente do acórdão da DRJ em 13/06/2013 (e-fl. 57), o(a) contribuinte, em 25/06/2013 (e-fl. 60), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas de plano de saúde estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso (e-fl. 61).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Remanesce na Lide o embate referente a glosa da despesa médica relativa ao Seguro Saúde do Ministério da Saúde – GEAP, no valor de R\$ 1.157,74.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

A **nova prova** colacionada (e-fls. 61), embora o seja apenas em sede de recurso voluntário deve, na espécie, ser conhecida com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções

declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E no mesmo diapasão, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Diante desta explanação, verifica-se que o valor em debate, de R\$1.157,74, consta como “Despesas médico-odonto-hospitalares” no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário 2006 (e-fl.11), e na Declaração de 21/06/2013. Esta declaração aponta que o contribuinte tinha como dependente a Sra. Fátima Maria Grossi Ferreira, mas não discrimina os valores por beneficiário, como foi solicitado ao contribuinte, mediante o Termo de Intimação Fiscal Termo de Intimação Fiscal n.º 2007/607365656641077 (fls. 18)

Dessa forma, há que se concordar com a Decisão guerreada pela manutenção da glosa em debate, cf. pode ser depreendido do seguinte excerto da mesma, abaixo exposto, ora tomado como razões de decidir:

...

9... conforme o mesmo foi instado a comprovar pelo Termo de Intimação Fiscal n.º 2007/607365656641077 (fls. 18).

10. No que diz respeito à cópia do comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte de Imposto de Renda na Fonte – ano-calendário 2006, emitido pela Fonte Pagadora MINISTÉRIO DA SAÚDE – CNPJ n.º 00.394.544/0192-85 (fls. 11), que o impugnante alega comprovar as despesas com o Seguro Saúde do Ministério da Saúde – GEAP, no valor de R\$ 1.157,74, verifica-se que tal comprovante não indica o beneficiário do plano de saúde em foco, uma vez que não discrimina os valores por beneficiário, como foi solicitado ao contribuinte, mediante o Termo de Intimação Fiscal acima aludido.

11. Portanto, em mais esta oportunidade, o contribuinte não logrou comprovar o(s) beneficiário(s) do plano de saúde, mediante alguma documentação complementar (declaração/demonstrativo do plano de saúde/contrato, etc), requisito imprescindível para aferição do direito à dedução do imposto devido, pleiteada com despesas médicas, considerando que nem sempre quem paga pelo serviço é o próprio beneficiário do serviço prestado, principalmente, no caso dos planos de saúde, que, atualmente, comportam, além de dependentes, os agregados, entre outros.

...

Ressalte-se: **a declaração da GEAP** de 21/07/2013 (e-fl. 61) aponta que o contribuinte tinha como dependente a Sra. Fátima Maria Grossi Ferreira, **mas não discrimina os valores por beneficiário**, como foi solicitado ao contribuinte em Termo de Intimação Fiscal.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima